REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 594/2013 DA COMISSÃO

de 21 de junho de 2013

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que respeita às normas de comercialização no setor das frutas e produtos hortícolas e que retifica esse regulamento de execução

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o artigo 121.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 127.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados [2] preveem o estabelecimento de normas de comercialização para as frutas e os produtos hortícolas.

(2) Certas frutas e produtos hortícolas podem ter uma dimensão ou outras características não conformes com as normas de comercialização aplicáveis, devido às suas características organolépticas especiais ou por outras razões. No entanto, esses produtos podem ser objeto de um cultivo e de um consumo local tradicionais notoriamente conhecidos. A fim de garantir que os produtos considerados próprios para consumo pelas comunidades locais, mas não conformes com as normas de comercialização da União, não são impedidos de serem comercializados a nível local, esses produtos podem ser isentos das normas de comercialização da União através de uma decisão da Comissão adotada a pedido do Estado-Membro interessado. É conveniente esclarecer que esses produtos podem ser vendidos pelo comércio a retalho do Estado-Membro e, excecionalmente, mesmo fora da região em causa.

(3) Os países terceiros cujos controlos de conformidade tenham sido aprovados nos termos do artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são autorizados a adotar certificados de conformidade em relação às normas de comercialização específicas. A fim de facilitar o comércio e reduzir a carga administrativa, estes países terceiros devem ser autorizados a emitir certificados de conformidade para todas as frutas e produtos hortícolas.

(4) Durante a crise do E-coli, em 2011, verificou-se que nem sempre é possível identificar os produtores dos lotes de frutas e produtos hortícolas. Para efeitos da rastreabilidade, a norma de comercialização geral deve ser alterada de modo a permitir uma melhor identificação dos produtores.

(5) Em 2011, o grupo de trabalho das normas de qualidade dos produtos agrícolas da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) procedeu ao reexame das normas da UNECE no que respeita às maçãs e às peras. A fim de evitar entraves desnecessários ao comércio, as normas específicas relativas às maçãs e às peras previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 devem ser alinhadas pelas novas normas da UNECE. Ao mesmo tempo, convém corrigir algumas incoerências e falhas nas normas de comercialização relativas aos pêssegos, às nectarinas e aos citrinos.

(6) Determinadas mandarinas, exceto satsumas e clementinas, atualmente cultivadas, em especial mandoras e minneolas, são comestíveis a um rácio açúcar/acidez inferior ao previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, que alinha a norma de comercialização da União pela norma UNECE. Para que os produtores possam ter tempo para se adaptarem à norma UNECE através da replantação de porta-enxertos, deve ser temporariamente autorizado um rácio açúcar/acidez inferior.

(7) Israel é um país terceiro em que os controlos de conformidade foram aprovados nos termos do artigo 15.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011. Israel pode, por conseguinte, emitir certificados de conformidade. Por razões de transparência do mercado e em conformidade com o direito público internacional, há que esclarecer que a cobertura territorial dos certificados é limitada ao território do Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

(8) A fim de assegurar uma aplicação correta do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, é necessário corrigir alguns erros manifestos relativos a referências e datas.

(9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.

(10) A fim de permitir que os Estados-Membros, os comerciantes e os acondicionadores se preparem para estas novas disposições introduzidas em matéria de normas de comercialização, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de outubro de 2013. No entanto, uma vez que a correção de erros manifestos deve ter um efeito retroativo que respeite devidamente a confiança legítima dos interessados, as correções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor desse regulamento de execução.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º, n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Por decisão da Comissão tomada a pedido de um Estado-Membro nos termos do procedimento previsto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, os produtos de determinada região vendidos pelo comércio retalhista da região ou, em casos excecionais e devidamente justificados, desse Estado-Membro, para satisfazer um consumo local tradicional notoriamente conhecido;».

(2) O artigo 15.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. A pedido de um país terceiro, a Comissão pode aprovar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 195.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, controlos de conformidade com normas de comercialização efetuados por esse país terceiro antes da importação para a União.».

(3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

(4) O anexo IV é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão

O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 12.º, n.º 5, as datas «30 de junho de 2009» e «1 de julho de 2009» são substituídas por «21 de junho de 2011» e «22 de junho de 2011», respetivamente.

(2) No artigo 26.º, n.º 4, a expressão «n.º 3» é substituída pela expressão «n.º 2».

(3) No artigo 126.º, n.º 2, segundo parágrafo, a expressão «artigo 96.º, n.º 1» é substituída pela expressão «artigo 96.º, n.º 2».

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de outubro de 2013. Contudo, o artigo 2.º é aplicável a partir de 22 de junho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) Na parte A (Norma de comercialização geral), o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. **Marcação**

A. *Identificação*

Nome e endereço do embalador e/ou do expedidor.

Esta menção pode ser substituída:

— em todas as embalagens, com exceção das pré-embalagens, pelo código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor, emitido ou reconhecido por um serviço oficial, antecedido da menção «Embalador e/ou expedidor» ou de uma abreviatura equivalente,

— unicamente nas pré-embalagens, pelo nome e endereço do vendedor estabelecido na União, antecedidos da menção «Embalado para:» ou de uma menção equivalente. Neste caso, a rotulagem deve incluir igualmente um código correspondente ao embalador e/ou ao expedidor. O vendedor deve fornecer todas as informações que o organismo de controlo considerar necessárias sobre o significado do referido código.

B. *Origem*

Nome completo do país de origem. (*) No caso dos produtos originários de um Estado-Membro, esta indicação deve ser aposta na língua do país de origem ou em qualquer outra língua que seja compreensível para os consumidores do país de destino. No caso de outros produtos, deve sê-lo em qualquer língua compreensível para os consumidores do país de destino.

(*) Deve ser indicado o nome completo ou o nome utilizado correntemente.»

(2) A parte B (Normas de comercialização específicas) é alterada do seguinte modo:

a) A parte 1 (NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS MAÇÃS) é alterada do seguinte modo:

i) na secção VI, o ponto B passa a ter a seguinte redação:

«B. **Natureza do produto**

— «Maçãs», se o conteúdo não for visível do exterior;

— Nome da variedade. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de maçãs, os nomes das diferentes variedades;

— O nome da variedade pode ser substituído por um sinónimo. O nome do mutante ou a marca comercial (*) só podem ser indicados como complemento do nome da variedade ou do sinónimo.

(*) A marca comercial pode ser uma marca em relação à qual tenha sido solicitada ou obtida proteção ou qualquer outra denominação comercial.»,

ii) o apêndice é substituído pelo texto do apêndice ao presente anexo;

b) A parte 2 (NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS CITRINOS) é alterada do seguinte modo:

i) Na secção II (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE), o ponto B (Características de maturação) é alterado do seguinte modo:

— No segundo parágrafo, é suprimido o segundo travessão, relativo ao «teor mínimo de sólidos solúveis totais, ou seja, teor mínimo de açúcar»;

— No quadro, é suprimida a terceira coluna, relativa ao «Teor mínimo de açúcar (ºBrix)»;

— No quadro, à linha correspondente a «Outras variedades de mandarinas e seus híbridos», na quarta coluna, relativa ao «Rácio mínimo açúcar/acidez», é aditada a seguinte nota de pé de página:

«Em relação às variedades mandora e minneola, o rácio mínimo açúcar/acidez é de 6.0:1 até ao final da campanha de comercialização com início em 1 de janeiro de 2023.»

ii) Na secção VI (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO), ponto D (Características comerciais), o segundo travessão, segundo subtravessão, passa a ter a seguinte redação:

«— pelo código ou códigos de calibre, seguidos, facultativamente, do calibre ou dos números mínimo e máximo;»;

c) A parte 5 (NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS PÊSSEGOS E ÀS NECTARINAS) é alterada do seguinte modo:

i) Na secção II (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE), ponto C (Classificação), subalínea ii) Categoria I, a expressão «ligeiros defeitos da epiderme a seguir indicados» e, na subalínea iii) Categoria II, a expressão «defeitos da epiderme a seguir indicados» são substituídas por «ligeiros defeitos a seguir indicados» e «defeitos a seguir indicados», respetivamente,

ii) Na secção III (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM), a expressão «(em caso de calibragem)» é suprimida;

d) A parte 6 (NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS PERAS) é alterada do seguinte modo:

i) Na secção VI (DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO), o ponto B (Natureza do produto) passa a ter a seguinte redação:

«B. **Natureza do produto**

— "Peras", se o conteúdo não for visível do exterior;

— Nome da variedade. No caso das misturas de variedades distintamente diferentes de peras, os nomes das diferentes variedades.

— O nome da variedade pode ser substituído por um sinónimo. A marca comercial (*) só pode ser indicada como complemento do nome da variedade ou do sinónimo.

(*) A marca comercial pode ser uma marca em relação à qual tenha sido solicitada ou obtida proteção ou qualquer outra denominação comercial.»,

ii) a lista não-exaustiva de variedades de frutos grandes e de peras de verão é alterada do seguinte modo:

— não diz respeito à versão portuguesa.

— não diz respeito à versão portuguesa.

e) Na parte 9 (NORMA DE COMERCIALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS UVAS DE MESA), é suprimido o apêndice.

Apêndice ao anexo I

«Apêndice

Lista não-exaustiva de variedades de maçãs

Os frutos de variedades não constantes da lista devem ser classificados segundo as suas características varietais.

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
African Red			B	
Akane		Tohoku 3, Primerouge	B	
Alborz Seedling			C	
Aldas			B	
Alice			B	
Alkmene		Early Windsor	C	
Alro			B	
Alwa			B	
Amasya			B	
Angold			C	
Antej		Antei	B	
Apollo		Beauty of Blackmoor	C	
Arkcharm		Arkansas No 18, A 18	C	
Arlet			B	R
Aroma			C	
	Mutantes de Aroma, por exemplo		C	
	Amorosa		C	
Auksis			B	
Beacon			A	
Belfort		Pella	B	
Belle de Boskoop				R
	Mutantes de Belle de Boskoop, por exemplo			R
	Boskoop rouge	Red Boskoop Roter Boskoop		R
Belle fleur double				
Belorrusskoje Maļinovoje		Belorusskoe Malinovoe, Byelorusskoe Malinovoe	B	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Berlepsch		Freiherr von Berlepsch	C	
	Mutantes de Berlepsch, por exemplo		C	
	Berlepsch rouge	Red Berlepsch, Roter Berlepsch	C	
Blushed Golden				
Bogatir		Bogatyr		
Bohemia			B	
Braeburn			B	
	Mutantes de Braeburn, por exemplo		B	
	Hidala		B	
	Joburn		B	
	Lochbuie Red Braeburn		B	
	Mahana Red		B	
	Mariri Red		B	
	Redfield		B	
	Royal Braeburn		B	
Bramley's Seedling		Bramley, Triomphe de Kiel		
Brettacher Sämling				
Calville Groupe des				
Cardinal			B	
Carola		Kalco	C	
Caudle			B	
Charden				
Charles Ross				
Civni			B	
Coop 38				
Coromandel Red		Corodel	A	
Cortland			B	
Cox's Orange Pippin		Cox orange	C	R
	Mutantes de Cox's Orange Pippin, por exemplo		C	R
	Cherry Cox		C	R

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Crimson Bramley				
Cripps Pink			C	
	Mutantes de Cripps Pink, por exemplo		C	
	Pink Rose		C	
	Rosy Glow		C	
	Ruby Pink		C	
Cripps Red			C (*)	
Dalinbel			B	R
Delblush				
Delcorf			C	
	Mutantes de Delcorf, por exemplo		C	
	Dalili		C	
	Monidel		C	
Delgollune			B	
Delicious ordinaire		Ordinary Delicious	B	
Deljeni				
Delikates			B	
Delor			C	
Discovery			C	
Doč Melbi		Doch Melbi	C	
Dunn's Seedling				R
Dykmanns Zoet			C	
Egremont Russet				R
Elan				
Elise		Red Delight	A	
Ellison's orange		Ellison	C	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Elstar			C	
	Mutantes de Elstar, por exemplo		C	
	Bel-El		C	
	Daliest		C	
	Daliter		C	
	Elshof		C	
	Elstar Armhold		C	
	Elstar Reinhardt		C	
	Goedhof		C	
	Red Elstar		C	
	Valstar		C	
Empire			A	
Falstaff			C	
Fiesta		Red Pippin	C	
Florina			B	
Forele			B	
Fortune				R
Fuji			B	
	Mutantes de Fuji, por exemplo		B	
	Fuji Brak		B	
Gala			C	
	Mutantes de Gala, por exemplo		C	
	Annaglo		C	
	Baigent		C	
	Galaxy		C	
	Mitchgla		C	
	Obrogala		C	
	Regala		C	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
	Regal Prince		C	
	Tenroy		C	
Garcia				
Gloster			B	
Goldbohemia				
Golden Delicious				
	Mutantes de Golden Delicious, por exemplo			
Golden Russet				R
Goldstar				
Granny Smith				
Gradigold				
Gravensteiner		Gravenstein		
	Mutantes de Gravensteiner, por exemplo			
	Gravenstein rouge	Red Gravenstein, Roter Gravensteiner		
Greensleeves				
Holsteiner Cox		Holstein		R
	Mutantes de Holsteiner Cox, por exemplo			R
	Holstein rouge	Red Holstein, Roter Holsteiner Cox		R
Honeycrisp			C	
Honeygold				
Horneburger				
Howgate Wonder		Manga		
Idared			B	
Iedzēnu			B	
Ilga			B	
Ingrid Marie			B	R
Iron			C	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Isbranica		Izbranica	C	
Jacob Fisher				
Jacques Lebel				
Jamba			C	
James Grieve				
	Mutantes de James Grieve, por exemplo			
	James Grieve rouge	Red James Grieve		
Jarka			C	
Jerseymac			B	
Jester				
Jonagold			C	
	Mutantes de Jonagold, por exemplo		C	
	Crowngold		C	
	Daligo		C	
	Daliguy	Jonasty	C	
	Dalijean	Jonamel	C	
	Decosta		C	
	Jomar		C	
	Jomured	Van de Poel	C	
	Jonabel		C	
	Jonabres		C	
	Jonagold Boerekamp		C	
	Jonagold 2000	Excel	C	
	Jonagored Supra		C	
	Jonaveld		C	
	King Jonagold		C	
	New Jonagold	Fukushima	C	
	Novajo	Veulemanns	C	
	Primo		C	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
	Red Jonaprince		C	
	Romagold	Surkijn	C	
	Rubinstar		C	
	Schneica	Jonica	C	
	Wilmuta		C	
Jonalord			C	
Jonathan			B	
Julia			B	
Jupiter				
Karmijn de Sonnaville			C	R
Katja		Katy	B	
Kent				R
Kidd's orange red			C	R
Kim			B	
Koit			C	
Koričnoje Novoje		Korichnoe Novoe, Korichnevoe Novoe	C	
Kovaļenkovskoje			B	
Krameri Tuvioun			B	
Kulikovskoje			B	
Lady Williams			B	
Lane's Prince Albert				
Laxton's Superb			C	R
Ligol			B	
Lobo			B	
Lodel			A	
Lord Lambourne			C	
Maigold			B	
McIntosh			B	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Meelis			B	
Melba			C	
Melodie			B	
Melrose			C	
Meridian			C	
Moonglo			C	
Morgenduft		Imperatore	B	
Mountain Cove				
Mutsu		Crispin		
Noris			B	
Normanda			C	
Nueva Europa			C	
Nueva Orleans			B	
Odin			B	
Ontario			B	
Orlik			B	
Orlovskoje Polosatoje			C	
Ozark Gold				
Paula Red			B	
Pero de Cirio				
Piglos			B	
Pikant			B	
Pikkolo			C	
Pilot			C	
Pimona			C	
Pinova			C	
Pirella			B	
Piros			C	
Prima			B	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Rafzubin			C	
	Mutantes de Rafzubin, por exemplo		C	
	Rafzubex		C	
Rajka			B	
Rambour d'hiver				
Rambour Franc			B	
Reanda			B	
Rebella			C	
Red Delicious			A	
	Mutantes de Red Delicious, por exemplo		A	
	Campsur		A	
	Erovan		A	
	Fortuna Delicious		A	
	Otago		A	
	Red King		A	
	Red Spur		A	
	Red York		A	
	Richared		A	
	Royal Red		A	
	Shotwell Delicious		A	
	Stark Delicious		A	
	Starking		A	
	Starkrimson		A	
	Starkspur		A	
	Topred		A	
	Trumdor		A	
	Well Spur		A	
Red Dougherty			A	
Redkroft			A	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Regal			A	
Regina			B	
Reglindis			C	
Reine des Reinettes		Gold Parmoné, Goldparmäne	C	
Reineta Encarnada			B	
Reinette Rouge du Canada			B	
Reinette d'Orléans				
Reinette Blanche du Canada		Reinette du Canada, Canada Blanc, Kanadarenette, Renetta del Canada		R
Reinette de France				
Reinette de Landsberg				
Reinette grise du Canada		Graue Kanadarenette		R
Relinda			C	
Remo			B	
Renora			B	
Resi			B	
Resista				
Retina			B	
Rewena			B	
Roja de Benejama		Verruga, Roja del Valle, Clavelina	A	
Rome Beauty		Belle de Rome, Rome	B	
	Mutantes de Rome Beauty, por exemplo		B	
	Red Rome		B	
Rosana			B	
Royal Beauty			A	
Rubin (Czech cultivar)			C	
Rubin (Kazahstan cultivar)			B	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Rubinola			B	
Rudens Svītrainais		Osennee Polosatoe, Rudeninis Dryzuotasis, Rudens Svītrotais, Streifling, Streifling Herbst,Sügisjoonik, Syysjuovikas e muitas outras	C	
Saltanat			B	
Sciearly			A	
Scifresh			B	
Sciglo			A	
Sciray		GS48	A	
Scired			A	R
Sciros			A	
Selena			B	
Shampion			B	
Sidrunkollane Talioun				
Sinap Orlovskij				
Snygold		Earlygold		
Sommerregent			C	
Spartan			A	
Splendour			A	
St. Edmunds Pippin				R
Stark's Earliest			C	
Štaris		Staris	A	
Sturmer Pippin				R
Summerred			B	
Sügisdessert			C	
Sunrise			A	
Sunset				R
Suntan				R
Sweet Caroline			C	

Variedades	Mutantes	Sinónimos	Grupo de coloração	Carepa
Talvenauding			B	R
Tellisaare			B	
Tiina		Tina	C	
Topaz			B	
Tydeman's Early Worcester		Tydeman's Early	B	
Veteran			B	
Vista Bella		Bellavista	B	
Wealthy			B	
Worcester Pearmain			B	
York			B	
Zailijskoje		Zailiyskoe	B	
Žigulovskoje		Zhigulovskoe	C	

(*) Com 20 %, no mínimo, para as categorias I e II.»

ANEXO II

«ANEXO IV

PAÍSES TERCEIROS CUJOS CONTROLOS DE CONFORMIDADE FORAM APROVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15.º E PRODUTOS ABRANGIDOS

País	Produtos
Suíça	Frutas e produtos hortícolas frescos, com exclusão dos citrinos
Marrocos	Frutas e produtos hortícolas frescos
África do Sul	Frutas e produtos hortícolas frescos
Israel (*)	Frutas e produtos hortícolas frescos
Índia	Frutas e produtos hortícolas frescos
Nova Zelândia	Maçãs, peras e kiwis
Senegal	Frutas e produtos hortícolas frescos
Quénia	Frutas e produtos hortícolas frescos
Turquia	Frutas e produtos hortícolas frescos

(*) A aprovação da Comissão, nos termos do artigo 15.o, é dada às frutas e produtos hortícolas com origem no Estado de Israel, com exclusão dos territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.»